



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20/04/1998
C	Stoluntius
	Rubrica

Processo : 10830.002632/88-86
Acórdão : 202-09.331

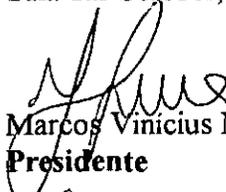
Sessão : 01 de julho de 1997
Recurso : 98.808
Recorrente : SINTHEVEA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF em Campinas - SP

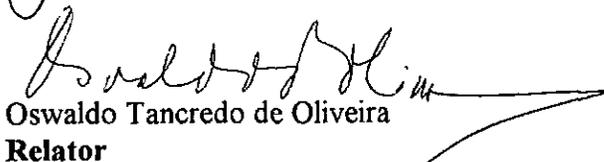
IPI - Diferenças apuradas mediante levantamento da produção, na forma autorizada no art. 343, c/c o art. 69, ambos do RIPI/82, sem contestação objetiva da fiscalizada. Exclusão da TRD, no período anterior a 01.08.91, e redução, para 75%, da multa do inciso II, do art. 364, do mesmo diploma legal.
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SINTHEVEA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os *Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes*, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período anterior a 01.08.91, e reduzir para 75% a multa imposta. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

cgf/



Processo : 10830.002632/88-86
Acórdão : 202-09.331

Recurso : 98.808
Recorrente : SINTHEVEA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

O presente recurso já foi por nós apreciado, em Sessão de 03 de julho de 1996, quando o relatamos, conforme leio, às fls. 121/126, para memória do Colegiado.

Tendo em vista os fatos assim relatados, entendemos necessária a realização de uma diligência para esclarecimentos, o que foi proposto e aprovado, conforme Voto de fls. 127, que a seguir transcrevo e leio:

“PRELIMINARMENTE.

Conforme descrito no item I da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, verifica-se que as diferenças apuradas no levantamento do estoque da fiscalizada dizem respeito a um “excesso” de matérias-primas que foram consideradas como adquiridas sem documentação fiscal.

Todavia, no que diz respeito ao imposto exigido em função dessa diferença resultante, não ficou bem esclarecido para o relator qual o critério adotado pelo autuante e mantido pela decisão recorrida.

Por isso é que precisa ser esclarecido se o imposto foi calculado sobre as matérias-primas faltantes, mediante aplicação da alíquota a que estão sujeitas na tabela sobre o seu preço de aquisição, ou pelo preço pelo qual deveriam ter sido adquiridas; ou se o imposto em questão foi calculado e exigido sobre um produto final da recorrente, fabricado, por presunção, com o emprego daquelas matérias-primas faltantes.

Se não tiver sido adotada a primeira hipótese das acima referidas (imposto sobre as matérias-primas faltantes), deve então o autuante, ou quem seja designado, elaborar um demonstrativo nesse sentido, com indicação da matéria-prima, classificação fiscal, base de cálculo e imposto devido. E, ainda mais: audiência da recorrente, para que se pronuncie sobre esse levantamento, mas exclusivamente quanto aos quantitativos e a base de cálculo adotada.

Reitere-se que esse esclarecimento visa a atender o entendimento que parte deste Conselho tem sobre a matéria.



Processo : 10830.002632/88-86
Acórdão : 202-09.331

Do exposto, em preliminar ao mérito, voto pelo retorno dos autos à repartição de origem, para que seja cumprido o acima solicitado.”

Realizada a diligência, prestou o seu autor os esclarecimentos consignados na Informação de fls. 131, a qual leio com os esclarecimentos necessários.

Cientificada a recorrente para eventual pronunciamento, a mesma compareceu aos autos com a Contestação de fls. 134, conforme sintetizamos.

Preliminarmente, diz que reitera todas as razões de recurso, as quais já foram por nós relatadas, em síntese.

Critica o critério adotado pelo autor da diligência, cujo resultado contesta de forma genérica, declarando que a Fazenda repete os mesmos cálculos impugnados, constantes do auto de infração.

Por fim, diz que reitera que “o fisco, por um critério esdrúxulo, que nem ele soube esclarecer, chega a um produto final por presunção, com valor aleatório e discricionário.”

Pede provimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002632/88-86
Acórdão : 202-09.331

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, diga-se que a questão passa a se circunscrever ao levantamento e aos esclarecimentos resultantes da diligência, tendo em vista que, quanto aos demais itens, foram os mesmos validamente contestados pela decisão recorrida, nada acrescentando a recorrente, em seu favor, no recurso.

Tenho como perfeitamente válidos os esclarecimentos prestados e resultantes da diligência, em face dos elementos oferecidos pelo autor da mesma e ainda à luz do que autorizam as normas dos arts. 69 e 343 do RIPI/82.

Analisando ditos resultados, verifica-se que são informadas as diferenças de matérias-primas, em kg, adquiridas sem documentação; a matéria-prima eleita para fins de determinação do crédito tributário e, numa seqüência de cálculos aceitáveis, o valor do IPI devido.

A recorrente, em sua contestação, o faz, como vimos, sem qualquer objetividade, simplesmente rejeitando ditos resultados.

De todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir a TRD no período anterior a 01.08.91, e reduzir para 75% a multa do inciso II, do art. 364, do RIPI/82, em face da superveniência da Lei nº 9.430/96, cujo art. 45 determinou a referida redução.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1997


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

